TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005244-65.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Transação

Requerente: **ODAIR DE OLIVEIRA**, CPF 603.103.408-53 - **Desacompanhado de**

Advogado

Requerido: **JOCELEM DAS GRAÇAS SIMOES LEITE**, CPF 100.267.338-03 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 24 de janeiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Houve acordo parcial entre as partes: "1-A ação diz respeito a empréstimo contraído em nome do autor junto ao Banco Bradesco. Não há acordo sobre essa questão. 2- As partes entram em acordo em relação a outra dívida, junto às Casas Pernambucanas, mencionada pela ré à fl. 20, dívida também em nome do autor. 3- A ré quitará integralmente a dívida perante a Casas Pernambucanas, referente ao empréstimo mencionado por ela à fl. 20, até o dia 05 de fevereiro de 2018. Em caso de inadimplemento, incidirá multa diária de R\$ 10,00, devida ao autor, limitada a R\$ 1.000,00. A multa não será devida, porém, se o inadimplemento for imputável ao autor (por exemplo se houver a sua necessidade de cooperação com a ré, já que a dívida está em nome dele, e este não o fizer)." A seguir, foi proferida a seguinte sentença: "1- Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, constituindo o título executivo judicial, o acordo parcial celebrado entre as partes. Referido acordo diz respeito a conflito distinto do que é objeto da ação. 2- Quanto à ação, improcede o pedido. Segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, isto é: que o empréstimo junto ao Banco Bradesco, embora realizado em seu nome, beneficiou a ré, a quem ele teria entregue o dinheiro obtido com a contratação financeira. Mas o autor não produziu nenhuma prova dessa alegação. Não havendo prova, a única alternativa é julgar a causa de acordo com o dispositivo legal acima mencionado. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. 3- Sem condenação de qualquer das partes em ônus sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Rec	uerente:
Req	uerente:

Requerida: